

Lista I

Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida

2.33 - Componente fixa das tarifas de acesso às redes nos fornecimentos de eletricidade, correspondentes a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA, e nos fornecimentos de gás natural, correspondentes a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m³ anuais. ⁷

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 60/2019, de 13 de maio)

⁷ *Entrada em vigor e produção de efeitos 1 - O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de julho de 2019. 2 - No caso das transmissões de bens de carácter continuado resultantes de contratos que deem lugar a pagamentos sucessivos, o presente decreto-lei apenas produz efeitos quanto às operações realizadas a partir da data prevista no número anterior, derogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no n.º 9 do artigo 18.º do Código do IVA. (Redação dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/2019 de 13 de maio)*